

Acórdão: 23.724/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001676961-61
Impugnação: 40.010155993-02
Impugnante: Arq & Design Ltda
CNPJ: 07.278079/0001-66
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, ao argumento de pagamento indevido do imposto. Entretanto, restou configurado nos autos o deferimento parcial da restituição, conforme PTA nº 16.00167525.98, portanto, deve a Requerente aguardar o creditamento do valor a ser restituído em sua conta corrente. Não reconhecido do direito à restituição pleiteada uma vez caracterizada a duplicidade do respectivo pedido.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, referente ao mês de junho de 2021, ao argumento de recolhimento indevido do imposto relativo a compras interestaduais para uso/consumo.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 11/12.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 13, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/30. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 35/37, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

Em sessão realizada em 08/11/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização conceda vista ao Contribuinte dos documentos de fls. 33/34 dos autos. Em seguida, vista à Fiscalização, fls. 38.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 23/05/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 05/06/24, fls. 43.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS diferencial de alíquotas – ICMS/DIFAL, referente ao mês de junho de 2021, ao argumento de recolhimento indevido do imposto relativo a compras interestaduais para uso/consumo.

Ressalta-se, de início, que o presente feito refere-se ao pedido de restituição do ICMS/DIFAL pago, referente ao período de apuração de junho de 2021, recolhido indevidamente no código (326-9) para a Nota Fiscal (NF) de entrada nº 3.162.463, emitida em 19/06/21, por Dell Computadores do Brasil Ltda, estabelecida no município de Hortolândia no estado de São Paulo (SP).

A Requerente aduz que recolheu indevidamente o ICMS diferencial de alíquota (ICMS/DIFAL) para a nota fiscal citada junto com as demais notas fiscais de entrada no período de apuração junho de 2021, conforme demonstra a planilha de fls. 08.

Entretanto, ao se analisar o PTA nº 16.001676525.98 e o Parecer DF/BH-1/RI/0610/2023, anexo às fls. 33/34, verifica-se que já foi analisada e liberada parcialmente a restituição de ICMS para a Requerente, ficando caracterizada a duplicidade do pedido de restituição, restando à Impugnante apenas aguardar o creditamento do valor em sua conta corrente.

Ou seja, a matéria já foi apreciada pela Autoridade Fazendária e já deferida em parte, circunstância omitida pela Impugnante no caso concreto.

Oportuno ainda registrar que a Egrégia 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 43) e outorgou vista da manifestação fiscal levando esta informação de que já teria havido o enfrentamento do tema por meio de outro PTA, mais precisamente o retrocitado processo nº 16.00167525.98.

Registra-se, por oportuno, que mesmo devidamente intimado, o Contribuinte nada aduziu, quedando-se inerte, admitindo, pelo silêncio, que referida matéria já foi enfrentada pela autoridade fazendária.

Nesse sentido, correto o indeferimento do pleito pois, no mínimo, operou-se a coisa julgada administrativa considerando que a matéria já foi enfrentada em sede administrativa sem qualquer oposição recursal no momento próprio.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CS/D

CCMG